



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360575

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2343438-32.2024.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante WILSON JUNIOR PEREIRA DA SILVA, são agravados CREDZ ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITOS LTDA, PORTOSEG S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO INTER S/A e ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2343438-32.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: WILSON JUNIOR PEREIRA DA SILVA

AGRAVADOS: CREDZ ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITOS LTDA,
PORTOSEG S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO INTER
S/A E ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A

COMARCA: MAUÁ

VOTO Nº 40329

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência – Pretensão à reforma – Admissibilidade – Autor nega ter efetivado as transações questionadas, que teriam sido realizadas após ter sido vítima de assalto - Boletim de Ocorrência lavrado no dia do evento danoso, assim como as operações contestadas, o que indica a possível ocorrência de fraude – Probabilidade do direito invocado e perigo de dano que se mostram presentes, bem como a reversibilidade da medida - Decisão reformada para determinar a suspensão das cobranças dos débitos objeto dos autos, devendo os agravados excluírem as restrições creditícias apontadas em nome do agravante - RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **WILSON JUNIOR PEREIRA DA SILVA** contra a r. decisão de fls. 66/67 (dos autos de origem), que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Requer os benefícios da justiça gratuita (fl. 4), e no mérito sustenta, em síntese, que estão presentes os elementos necessários para a concessão da medida de urgência (fl. 10, 4º parágrafo), sendo que a continuidade das cobranças pode comprometer seu sustento, gerando um prejuízo irreparável até o desfecho final da demanda, inclusive afetando diretamente o seu SCORE (fl. 10, último parágrafo). Requer a antecipação dos

efeitos da tutela recursal (fl. 11).

O recurso é tempestivo (fl. 69 dos autos de origem), isento de preparo, recebido com atribuição de efeito ativo (fl. 15, item 2), e sem contraminuta (fl. 42)

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Trata-se, na Origem, de *“ação declaratória de inexistência de débitos c/c danos morais e tutela de urgência elou evidência”*, tendo por objeto a impugnação de compras indevidamente realizadas nos cartões de crédito do autor.

Com efeito, cumpre verificar, para apreciação do agravo de instrumento, se estão preenchidos os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela, previstos no art. 300, do CPC, que estabelece:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

No caso dos autos, é possível concluir pela presença de tais requisitos, uma vez que o autor/agravante, parte vulnerável da relação de consumo (Súmula 297, do C. STJ), nega ter efetivado as transações questionadas, que teriam sido realizadas após ter sido vítima de assalto, no qual foram subtraídos dois celulares, sua motocicleta, além de documentos pessoais, carteira de habilitação e todos os seus cartões de crédito, tendo o autor lavrado Boletim de Ocorrência no dia do ocorrido (fls. 41/42 dos autos de

Origem), indicando, em cognição sumária, a verossimilhança dos fatos narrados na petição inicial.

Havendo controvérsia sobre as operações, resta inviável, sem a devida dilação probatória, o reconhecimento de suas validades, sobretudo porque realizadas entre os dias 22 e 24/07 (fls. 44/57 dos autos de Origem), o que indica a possível ocorrência de fraude.

O perigo de dano decorre da possibilidade do agravante ser cobrado por dívidas que alegadamente não contraiu, seguindo-se restrição creditícia.

Em caso semelhante, ressaltadas as devidas peculiaridades, este E. Tribunal de Justiça já decidiu:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação indenizatória. Decisão que indeferiu tutela de urgência para restituição de valores subtraídos da conta do autor. Inconformismo da parte requerente. **Presença dos requisitos autorizadores do provimento antecipatório. Inteligência do artigo 300 do CPC. Verossimilhança dos fatos narrados, uma vez que as transações ocorreram logo após o furto do celular do requerente e destoam de seu perfil bancário.** Decisão reformada. Recurso provido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2078565-07.2024.8.26.0000; Relator Des. REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2024; Data de Registro: 04/04/2024).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória cumulada com pedido de reparação de danos morais. Contrato bancário. **Cartão de crédito. Titular que alega ter sido vítima de roubo. Utilização do plástico por terceiros. Impugnação das operações realizadas. Tutela de urgência deferida para determinar a suspensão de cobranças de valores, multas, encargos ou eventual restrição em razão dos débitos impugnados. Artigo 300 do CPC. Requisitos preenchidos.** Argumentos deduzidos pelo agravante que nesse momento não se mostram suficientes à revogação da medida. Imposição de multa para o caso de descumprimento da*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ordem. Admissibilidade. Medida que tem por finalidade a efetivação do provimento mandamental, conduzindo o obrigado a optar por cumprir espontaneamente o preceito judicial mediante atos próprios. Cumprida, dessa forma, enquanto se discutem a legalidade do negócio e a regularidade da cobrança, nenhum prejuízo terá o agravante. Valor da multa que, pode-se dizer, é insignificante para uma instituição financeira do porte da agravante, não comportando qualquer alteração. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2095803-73.2023.8.26.0000; Relator Des. Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/05/2023; Data de Registro: 26/05/2023).

O provimento antecipatório, ademais, possui total reversibilidade (art. 300, § 3º, CPC), pois, acaso a ação seja julgada improcedente a cobrança poderá ser retomada.

Portanto, a r. decisão agravada deve ser reformada, para determinar a suspensão das cobranças dos débitos objeto dos autos, devendo os agravados excluírem as restrições creditícias apontadas em nome do agravante, sob pena de multa de R\$ 200,00 por dia de descumprimento, limitada, inicialmente, ao valor da causa (R\$ 24.892,52 -fl. 25 da Origem).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator